PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2022

Altera a redação do artigo 162 da Resolução 02/2012 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor.

Senhor Presidente,

A vereadora Wal da Farmácia, com base no art. 24, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e na alínea b do § 1º e § 2º do art.177 da Resolução 02/2012, apresenta Projeto de Resolução nos termos que segue:

Art. 1° O art. 162 da Resolução 02/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 162. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de trinta dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, três quintos dos votos dos membros da Câmara

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 06 de julho de 2022

VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885

Assinado de forma digital por VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885
Dados: 2022.07.06 14:56:13 -03'00'

Wal da Farmácia
Vereadora
UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Pares,

A propositura tem único propósito, tornar a redação do Regimento Interno de tal forma que respeite o conteúdo descrito no § 1º do artigo 25 pela Lei Orgânica Municipal e deste pleito, garantir o respeito hierárquico ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a Lei Orgânica é um estatuto jurídico hierarquicamente superior as leis municipais e as resoluções. A Lei Orgânica é o principal instrumento jurídico de organização do município. Ela é tão importante, que é chamada de "a constituição do município".

A Constituição Federal de 1988 define que a sua alteração só pode ocorrer através de emendas aprovadas pelo voto favorável de três quintos dos parlamentares em dois turnos. A Constituição do Estado de São Paulo, no § 2º do art. 21, em respeito a Constituição Federal, possui o mesmo conteúdo no processo legislativo que visa alterar a constituição estadual, ou seja, votos favoráveis de três quintos dos parlamentares em dois turnos.

Visando que o município siga as regras constitucionais, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144 afirma que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual**.

Os elementos expostos seguem o entendimento teórico jurídico do mestre Hely Lopes Meirelles ao afirmar que as regras gerais que veiculam **princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas do governo**. A legislação local não pode restringi-la nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, traçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar (Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.)

Da mesma forma é a compreensão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "**dada a tese da simetria, consagrada pelo STF, o processo legislativo municipal acaba por coincidir com o processo legislativo federal** (Do processo legislativo, 5ª. ed., rev., ampl. E atual. São Paulo: RT, p. 254.)

Na mesma linha de análise, o relator Ministro Celso de Mello expõe que "**o modelo estruturador do processo legislativo**, tal como delineado em seus aspectos fundamentais

pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – **impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros**. (Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

É neste diapasão que entendo ser nosso dever respeitar o conteúdo que está no disposto do § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e para tanto, necessário a correção desta matéria no Regimento Interno.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 06 de julho de 2022

VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885

Assinado de forma digital por VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885
Dados: 2022.07.06 14:56:49 -03'00'

Wal da Farmácia
Vereadora
UNIÃO BRASIL